

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1739334 - PR (2018/0104993-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : ELIANE KRAEMER

ADVOGADO : JOSÉ TADEU SILVA E OUTRO(S) - PR016343

AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADO : MICHELE SUCKOW LOSS E OUTRO(S) - PR032678

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA PARA RECONSIDERAR DECISÃO ANTERIOR E, DE PLANO, DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Nos termos da orientação assentada pela Corte Especial desta Corte Superior, é de Direito Público a relação jurídica litigiosa entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.334 - PR (2018/0104993-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ELIANE KRAEMER
ADVOGADO : JOSÉ TADEU SILVA E OUTRO(S) - PR016343
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO : MICHELE SUCKOW LOSS E OUTRO(S) - PR032678

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ELIANE KRAEMER**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 599-600, e-STJ), que deu provimento ao agravo interno da parte adversa para reconsiderar a decisão de fls. 554-558, e-STJ, e, de plano, determinou a redistribuição dos autos a uma das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte.

Na referida decisão monocrática, deu-se provimento ao agravo interno interposto pela concessionária de serviço público, ante a constatação de que a matéria tratada no reclamo é de natureza pública e envolve a apuração de apontada fraude no medidor de consumo de energia elétrica, questão apreciada pelas Turmas que integram a Primeira Seção.

Daí o presente agravo interno (fls. 603-612, e-STJ), no qual a agravante sustenta que a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal Superior é relativa, sendo vedado o reconhecimento de ofício por este Relator.

Sem impugnação (fl. 616, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.334 - PR (2018/0104993-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA PARA RECONSIDERAR DECISÃO ANTERIOR E, DE PLANO, DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Nos termos da orientação assentada pela Corte Especial desta Corte Superior, é de Direito Público a relação jurídica litigiosa entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. A agravante sustenta que a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal Superior é relativa, sendo vedado o reconhecimento de ofício por este Relator e pleiteia a reforma da decisão monocrática que determinou a redistribuição do feito.

Razão não lhe assiste, todavia.

Consoante consignado na decisão agravada, na origem, cuida-se de ação anulatória movida em desfavor da empresa pública **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.**, concessionária de serviço público, na qual a autora questiona a existência de fraude no medidor de energia elétrica.

Dispõe o Regimento Interno desta Corte Superior que a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa (artigo 9º, caput, do RISTJ).

De acordo com a orientação assentada pela Corte Especial, é de Direito Público a relação jurídica litigiosa (art. 9º do RISTJ) entre usuário de serviço público e pessoa jurídica concessionária (CC 122.559/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 25/9/2013; CC 108.085/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior,

Corte Especial, DJe 17/12/2010; CC 104.374/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 1º/6/2009; CC 102.589/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18/5/2009; CC 102.588/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 20/4/2009; REsp 1.396.925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 26/2/2015).

Em todos os casos acima referidos, ficou definido que tais conflitos são regidos predominantemente por normas publicistas sediadas na Constituição Federal, na Lei de Concessões e no Código de Defesa do Consumidor.

A questão envolvendo a apuração de apontada fraude no medidor de consumo de energia elétrica vem sendo reiteradamente conhecida, analisada e julgada pelos eminentes Ministros que integram a Primeira Seção, após, inclusive, a Corte Especial apreciar o CC 150.050/DF, de Relatoria do Ministro OG FERNANDES, DJe 09.05.2017, autorizando a conclusão de que a competência para análise da matéria é da Seção de Direito Público.

Confira-se: AREsp 1.477.427/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2019; EDcl no REsp 1.788.711/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2019; REsp 1.412.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28.09.2018; AREsp 1.477.427/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2019; AgInt no AREsp 1.071.432/ MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, SEGUNDA TURMA, DJe 28.09.2017; AgRg no AREsp 659.717/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 23.04.2015; e AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Min. Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJe 04.10.2013.

Com efeito, nos termos do artigo 9º, *caput*, do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

A propósito, quanto ao reconhecimento da competência das Turmas da Primeira Seção para apreciação da matéria, confirmam-se as seguintes decisões proferidas pelos eminentes Ministros que integram a Segunda Seção desta Corte Superior: AREsp 1.516.395/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 30.03.2020; AREsp 1.595.140/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 26.02.2020; AREsp 1.260.721/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 20.02.2020; Resp 1.442.441/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18.02.2020; REsp 1.851.602/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 18.12.2019.

Desse modo, tratando-se de matéria alusiva a direito público em geral,

Superior Tribunal de Justiça

denota-se a competência de uma das Turmas que compõem a Primeira Seção (art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ), sendo recomendada a redistribuição do presente feito a um dos seus eminentes Ministros.

Por fim, consigne-se que, diversamente do alegado pela agravante, a competência interna do STJ pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 71, § 4º, do RISTJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.739.334 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0104993-6

Número de Origem:

1489660502 00035441820098160112 14896605 35441820098160112 1489660501

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE KRAEMER

ADVOGADO : JOSÉ TADEU SILVA E OUTRO(S) - PR016343

RECORRIDO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADO : MICHELE SUCKOW LOSS E OUTRO(S) - PR032678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE KRAEMER

ADVOGADO : JOSÉ TADEU SILVA E OUTRO(S) - PR016343

AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADO : MICHELE SUCKOW LOSS E OUTRO(S) - PR032678

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020

